



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.331, DE 2023 **(Do Sr. Luciano Vieira)**

Acrescenta o § 6º ao art. 17 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para assegurar preferência aos jovens em situação de vulnerabilidade ou em acolhimento institucional no acesso a vagas de estágio.

DESPACHO:

DEVOLVA-SE A PRESENTE PROPOSIÇÃO, TENDO EM VISTA JÁ SE ENCONTRAR EM TRAMITAÇÃO NA CASA PROPOSIÇÃO DE IDÊNTICO TEOR (PL 2388/2023) DE AUTORIA DO MESMO PARLAMENTAR. PUBLIQUE-SE.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(Do Sr. LUCIANO VIEIRA)

Acrescenta o § 6º ao art. 17 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para assegurar preferência aos jovens em situação de vulnerabilidade ou em acolhimento institucional no acesso a vagas de estágio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 17 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes e dá outras providências, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

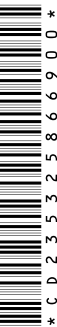
“Art. 17.

.....
§ 6º Fica assegurada aos adolescentes entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos em situação de vulnerabilidade ou em acolhimento institucional a prioridade no acesso às vagas oferecidas pela parte concedente do estágio em percentual não inferior a 10% (dez por cento) das vagas.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo assegurar aos jovens em situação de vulnerabilidade ou em acolhimento institucional, que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de



educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos, o mínimo de dez por cento das vagas oferecidas pelas empresas para estágio.

Os jovens em situação de vulnerabilidade ou aqueles acolhidos em instituições constituem um dos grupos mais vulneráveis na sociedade. São jovens que, nem bem saídos da adolescência, ao completarem dezoito anos, são obrigados a deixar as instituições que os abrigavam e a assumir toda a responsabilidade por si mesmo, ainda que sem condições para tal.

Além da dor de não terem conseguido uma família que os acolhessem, o que lhes causa inúmeras crises emocionais, ainda se veem diante das incertezas do futuro sobre sua própria sobrevivência, uma vez que não dispõem de meios para se tornarem independentes economicamente.

Todo apoio que se dê a esses jovens ainda é pouco diante de todos os desafios que enfrentaram e enfrentarão ao longo da vida. A começar pelas dificuldades para ingressar no mercado de trabalho devido às suas circunstâncias pessoais; nesse sentido, priorizar sua seleção para vagas de estágio pode ajudar a reduzir a desigualdade social e a promover a igualdade de oportunidades com os demais jovens de sua idade.

As empresas têm uma responsabilidade social para com a comunidade em que estão inseridas. Ao oferecerem vagas de estágio para jovens em situação de vulnerabilidade social ou em instituições de acolhimento, elas podem contribuir para melhorar a qualidade de vida desses jovens e para promover a inclusão social. Além dessas empresas receberem um retorno positivo da sociedade em geral, o que pode contribuir para a boa imagem institucional da organização, a inclusão desses jovens pode trazer diversidade ao ambiente de trabalho, permitindo a troca de experiências e conhecimentos entre pessoas com diferentes origens e perspectivas.

É fundamental que se assegure a esses jovens a preparação e o acesso ao mercado de trabalho, concedendo-lhes prioridade em vagas de estágio oferecido pelas empresas, de forma a apoiá-los a se integrar melhor na sociedade e a adquirir habilidades profissionais que lhes serão valiosas ao



longo da vida. Assim, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta iniciativa que visa mudar a perspectiva de vida desses jovens em situação de vulnerabilidade social ou em instituições de acolhimento.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado LUCIANO VIEIRA

2023-2890





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

Lei nº 11.788 de 25/09/2008
Art.17

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2008-09-25;11788>

FIM DO DOCUMENTO